



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 399, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2003 – Complementar, de autoria do Senador Pedro Simon, que autoriza o Poder Executivo a criar a Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I RELATÓRIO

É distribuído a esta Comissão, exclusivamente, para opinar tanto sobre o seu mérito quanto sobre a constitucionalidade, o Projeto de Lei epígrafado, de autoria do Senador Pedro Simon, que autoriza o Poder Executivo a criar a Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

A proposição se refere à Constituição Federal, a qual, no inciso IX do art. 21 determina a competência da União para *elaborar e executar planos nacionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*. Menciona, igualmente, o art. 43, *caput*, pelo qual *para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais*. E cita o inciso IV do art. 48 da Constituição, que estabelece a competência da União para dispor sobre *planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento*.

A Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul é constituída pelas Sub-Regiões de Campanha, Central, Centro-Sul, Fronteira Oeste, Litoral, Vale do Rio Pardo e Sul (§ 1º do art. 1º). O Poder Executivo é autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Mesorregião Sul do Estado do Rio Grande do Sul (art. 2º). Do mesmo modo é o Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da nova Mesorregião (art. 3º).

Os programas e projetos prioritários para a Mesorregião, com especial ênfase à irrigação, recursos hídricos, turismo, reforma agrária, meio ambiente e sistemas de transporte, serão financiados com os recursos definidos no art. 4º, cujos incisos estabelecem aqueles *de natureza orçamentária, que forem destinados pela União* (inciso I); *de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelos Municípios abrangidos* (inciso II); e *de operações de crédito internas e externas* (inciso III). Os entes a que se refere o art. 4º poderão firmar convênios e contratos entre si, com o propósito de atender ao disposto na Lei (art. 5º). O art. 6º estabelece a cláusula de vigência.

O Senador Pedro Simon justifica o seu projeto recordando que o Rio Grande do Sul, *embora considerado um estado rico, ao longo da história, assistiu à degradação econômica e social de considerável parte de seu território, a Metade Sul*. O Senador atribui esse fato à política da União, que temeria a ambição de países vizinhos sobre as áreas de fronteira, circunstância que resultaria de especificidades da história da região.

Por fim, o Senador Simon assinala que o Mercosul ainda não significou as mudanças esperadas e que o projeto que apresenta se inspira nas Leis Complementares nº 94, de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar, respectivamente, a RJDE (Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno), e nºs 112 e 113, de 2001, que autorizam o Poder Executivo a criar, respectivamente, a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina, e a Região Administrativa Integrada do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.

II - ANÁLISE

Compete a esta Comissão apreciar a proposição legislativa em tela, tanto em seus aspectos substanciais quanto em relação à constitucionalidade e juridicidade:

Quanto à conveniência e oportunidade, parecem-nos indubitáveis os méritos do projeto. Do mesmo modo que as demais regiões do País, também a Região Sul tem suas áreas menos desenvolvidas a requerer a iniciativa dos entes governamentais e as políticas públicas específicas, voltadas ao combate às desigualdades, em coerência com os princípios constitucionais e os interesses da sociedade brasileira.

Cumpra assinalar que as mesorregiões de desenvolvimento são espaços sub-regionais, identificados no âmbito do Programa de Desenvolvimento Integrado e Sustentável de Mesorregiões Diferenciadas, elaborado pelo Ministério da Integração Nacional, com vistas à focalização de sua atuação espacial. Existem atualmente treze mesorregiões diferenciadas, uma das quais denominada Mesorregião da Metade Sul do Rio Grande do Sul.

Parece-nos, portanto, que a designação mesorregião não é a que melhor corresponde à natureza do ente que se pretende autorizar o Poder Executivo a instituir. Conforme se pode observar em todas as leis citadas, a Lei Complementar nº 94, de 1998, relativa ao Distrito Federal e Entorno, a Lei Complementar nº 112, relativa à Região Integrada da Grande Teresina e a Lei Complementar nº 113, de 2001, da Região Administrativa Integrada de Petrolina, Pernambuco e Juazeiro, Bahia, *região integrada de desenvolvimento* é o instrumento de que se vale o Estado para promover o desenvolvimento regional. Por essa razão, propomos que o projeto seja objeto de emenda, nesse sentido. Propomos, igualmente, emenda de redação para corrigir a ementa da proposição, à semelhança do que dispõem as citadas leis.

No que respeita à constitucionalidade do projeto de lei sob exame, que tem natureza autorizativa, estamos conscientes da existência de reservas e críticas em relação à proposição com tal conteúdo, especialmente em face do que dispõe a Constituição, ao tratar das matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61, combinado com a alínea *a* do inciso ~~V~~^{VI} do art. 84, CF).

Existe, entretanto, jurisprudência formada nesta Comissão e no Senado Federal, à base do Parecer nº 527, de 1998-CCJ, de autoria do Senador Josaphat Marinho, em resposta à Consulta do Plenário formulada pelo Senador Lúcio Alcântara, e que conclui pela admissibilidade dessas proposições, uma vez que *o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Chefe do Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite o procedimento conjugado.*

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2003 Complementar e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação, adotadas as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CCJ

(ao PLS nº 315, de 2003 – Complementares)

Dê-se à emenda do PLS nº 315 – Complementar a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Rio Grande do Sul e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Rio Grande do Sul.

EMENDA Nº 2 – CCJ

(ao PLS nº 315, de 2003 – Complementares)

Substitua-se, no art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, no art. 2º, *caput*, no art. 3º, *caput* e parágrafo único e no art. 4º, *caput*, a palavra **mesorregião** pela expressão **Região Integrada de Desenvolvimento**.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

SEN. DEMÓSTENES TORRES , Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 315 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22/04/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Demóstenes Torres</u>	
RELATOR: <u>Senador Antônio Carlos Valadares</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY <u>Eduardo Suply</u>	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES <u>Antônio Carlos Valadares</u>	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON <u>Pedro Simon</u>	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP <u>Valdir Raupp</u>
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <u>Demóstenes Torres</u>	2. ADEL MIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL <u>Marco Maciel</u>	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <u>Antônio Carlos Júnior</u>	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS <u>Alvaro Dias</u>	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA <u>Sérgio Guerra</u>	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA <u>Lucia Vânia</u>	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI <u>Tasso Jereissati</u>	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA <u>Romeu Tuma</u>	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Publicado no **DSF**, de 09/05/2009.